



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009496-38.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante ANA PAULA SOUZA DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009496-38.2023.8.26.0161/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Ana Paula Souza da Silva

Embargado: Município de Diadema

Voto n.º 8773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Fato novo não informado oportunamente antes do julgamento do apelo. Efeitos infringentes incabíveis. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls. 779/784¹, que negou provimento ao recurso da apelante.

Irresignada, sustenta a embargante, em síntese, que há **contradição** no acórdão, pois em 29/8/2024 o embargado reconheceu o seu direito ao adicional de insalubridade em grau máximo durante o período de pandemia.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contrariedade, com a reforma do julgado para que o apelo seja parcialmente provido.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a contradição apontada. Em

¹ APELAÇÃO CÍVEL. Servidor Público Municipal. Adicional de insalubridade. Assistente de Enfermagem. Município de Diadema. Pretensão autoral à majoração de adicional de insalubridade para o grau máximo (40%). Sentença de improcedência. Irresignação autoral. Não acatamento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Determinação de realização apenas da prova pericial que está em conformidade à natureza da controvérsia, apta a demonstrar de maneira técnica a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho. Autora que deixou de recolher os honorários periciais, de forma que precluiu a produção da prova. Impossibilidade de adoção de prova emprestada para a concessão da majoração, uma vez que, apesar de ocuparem os mesmos cargos, não há elementos indicadores de que os servidores exercem as mesmas funções. Inviável também o reconhecimento do direito da autora unicamente sob o fundamento de isonomia, diante da vedação prevista na Súmula Vinculante nº 37 do STF. Alegação genérica da pandemia de COVID-19 não é suficiente a configurar a exposição a agentes insalubres em grau máximo, uma vez que ausente qualquer determinação legal nesse sentido. Inexistência, ademais, de indicativo no sentido de que a autora atuou na linha de frente no combate à pandemia. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Não custa lembrar, a propósito, que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a endógena, ou seja, entre fundamentos ou ideias empregados na decisão questionada. Divórcio ideológico entre a decisão embargada e as teses defendidas pela parte ou com entendimento exarado em outro julgado há de ser suscitado por meio de outra via recursal.

O acórdão embargado, como se extrai de sua leitura, abordou a questão atinente ao adicional de insalubridade durante o período de pandemia de COVID-19. Confira-se:

“Por fim, não realizada a prova técnica, inviável acolher a pretensão de majoração do adicional com base no estado de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19, uma vez que não há determinação legal nesse sentido e inexistem provas nos autos que indiquem que a requerente se encontrava na linha de frente no combate à pandemia”.

No mais, ainda que o Município tenha reconhecido como devidas as diferenças decorrentes do adicional de insalubridade durante o período da pandemia de COVID-19 em 29/8/2024, com ciência da autora por meio do holerite do mês de setembro (fls. 7/11), o embargante apenas veio informar tal fato nos autos em 22/10/2024, após o julgamento do apelo ocorrido em 7/10/2024. Cabia à recorrente comunicar a sua ocorrência tão logo tivesse ciência, não podendo, neste momento processual, invocá-lo em razão de sua insatisfação com o resultado do seu recurso.

Dessa forma, o aresto não padece de contradição interna.

Em arremate, e como já anotado na decisão embargada, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator